

**L E I N° 3.744, DE 15 DE MAIO DE 2018.**

**AUTOR: VEREADOR JAN CARLOS DE ALMEIDA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA EM FILAS PARA ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, AGÊNCIAS DOS CORREIOS E CASAS LOTÉRICAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.**

**Art. 1º** Fica determinado que as agências bancárias, agência dos Correios e casas lotéricas situadas no Município de Angra dos Reis - RJ, deverão disponibilizar número de funcionários suficientes para atendimento ao público no caixa, gerência e outros serviços, no tempo máximo de 20 minutos em dias normais e 30 minutos em véspera ou depois de feriados.

**Art. 2º** O controle de atendimento de que trata esta Lei será realizado através de emissão de senha numérica impressa em papel, emitida pelo estabelecimento e devolvida ao cliente após o devido atendimento.

**§1º** Deverão constar na senha de controle de atendimento:

I- nome e endereço da instituição;

II- número da senha;

III- data e horário da chegada do cliente;

IV- horário do efetivo atendimento, assinado e datado pelo funcionário da instituição que prestou o serviço, constando o nome e matrícula, quando houver, do funcionário de forma legível.

**§2º** O atendimento preferencial e exclusivo destinado aos maiores de sessenta (60) anos, gestantes, portadores de necessidades especiais e pessoas com criança de colo também será através de senha numérica com controle de atendimento e oferta de assentos ergonomicamente corretos, com prioridade no atendimento, respeitado o tempo máximo estabelecido no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a ser recolhida aos cofres públicos municipais:

I - advertência com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II - multa de 3.134 (três mil, cento e trinta e quatro) UFIR-RJ na primeira autuação;

**LEI Nº 3.744, DE 15 DE MAIO DE 2018.**

III- multa de 6.269 (seis mil, duzentos e sessenta e nove) UFIR-RJ na segunda autuação;

IV- multa de 12.539 (doze mil, quinhentos e trinta e nove) UFIR-RJ na terceira autuação;

V- multa de 25.078 (vinte e cinco mil e setenta e oito) UFIR-RJ na quarta autuação;

VI- multa de 37.616 (trinta e sete mil, seiscentos e dezesseis) UFIR na quinta autuação.

§ 1º Após a quinta autuação as demais penalidades serão aplicadas conforme o inciso VI, do art. 3º, da presente Lei.

§ 2º As penalidades serão cumulativas, ainda que referentes à mesma data, desde que a reclamação seja apresentada por pessoa diversa ou por autuação do fiscal municipal.

**Art. 4º** As reclamações dos usuários dos serviços bancários, agências dos Correios e casas lotéricas quanto ao descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas ao Município de Angra dos Reis - RJ, no setor de protocolo, que disponibilizará um modelo de reclamação para preenchimento dos dados dos usuários e indicação da relação de documentos necessários à instauração do procedimento.

**Art. 5º** A fiscalização poderá ser realizada diretamente por agentes fiscais do Município, que constatando e documentando as irregularidades, autuará o estabelecimento e instaurará procedimento administrativo para a aplicação da penalidade prevista.

**Art. 6º** O Município de Angra dos Reis regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

**Parágrafo único.** O decreto regulamentador especificará o departamento e os servidores responsáveis pela fiscalização desta Lei, as autoridades responsáveis por aplicar a penalidade e julgar os recursos em segunda instância administrativa, o procedimento para a devida instrução processual com ampla defesa e contraditório, os prazos para apresentação de defesa e recurso, bem como os demais procedimentos inerentes ao cumprimento da presente Lei.

**Art. 7º** Os estabelecimentos indicados no art. 1º desta Lei deverão afixar em local visível:

I - o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas e na gerência;

II - o direito à senha numérica e o direito a assentos especiais, em número proporcional ao tamanho das agências, para uso dos idosos, pessoas com deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo;

III - a escala de trabalho de cada setor de atendimento ao público;

IV - o número e a ementa desta Lei.



**L E I N° 3.744, DE 15 DE MAIO DE 2018.**

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos deverão informar, ainda, que a senha numérica deverá conter a data e o horário de chegada e do efetivo atendimento, assinada pelo funcionário com a respectiva matrícula.

**Art. 8º** Os estabelecimentos indicados no art. 1º desta Lei terão o prazo máximo de noventa (90) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se.

**Art. 9º** Ficam revogadas as Leis Municipais nº 800/1998 e 847/1999 e demais disposições em contrário.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 15 DE MAIO DE 2018.

**FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**  
**Prefeito**